

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada do nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 do mês seguinte, ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Abril de 1940.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 14 de Março de 1940.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 30:324

Deliberou a Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones o terreno necessário à construção de um edifício apropriado para a instalação, naquela vila, dos serviços dependentes da mesma Administração Geral.

Considerando que foi cumprida a formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação prestada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte.

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Ourém a ceder gratuitamente ao Estado, com destino à construção de um edifício próprio para a instalação dos serviços dependentes da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, uma parcela de terreno, com a área de 553m²,50, situada naquela vila, e que confronta pelo norte com propriedade do Dr. António Justiniano da Luz Preto, pelo sul e poente com terreno municipal e pelo nascente com a Rua António Leitão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1940. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 30:325

A Câmara Municipal de Santarém deliberou ceder gratuitamente à Junta de Construções para o Ensino Técnico e Liceal o terreno necessário para a construção do novo edifício do Liceu Sá da Bandeira, daquela cidade.

Considerando que foi cumprida a formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação prestada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Santarém a ceder gratuitamente ao Estado, com destino à construção do novo edifício do Liceu Sá da Bandeira, 13:100 metros quadrados de terreno municipal, situado no lugar de S. Bento, daquela cidade, e que confronta pelo norte, sul e poente com terrenos camarários e pelo nascente com bens pertencentes a Maria da Glória Malho Alfaiate e Francisco Sisudo Alfaiate.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1940. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:326

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba para despesas de anos económicos findos inscrita no artigo 197.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, as seguintes despesas, relativas ao ano económico findo, que ficaram em dívida por insuficiência da respectiva dotação orçamental:

Ao chefe da secretaria da Junta de Província do Baixo Alentejo, Jorge Armando dos Santos, importância de ajudas de custo dos meses de Novembro e Dezembro de 1939, na sua qualidade de secretário da comissão a que se refere o artigo 44.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, a abonar nos termos do artigo único do decreto-lei n.º 29:818, de 12 de Agosto de 1939 . . . 1.830\$00

Ao conselho administrativo do regimento de artilharia pesada n.º 2, importância da alimentação que forneceu, no mês de Dezembro de 1939, para os presos indigentes a cargo da polícia de segurança pública do Porto 5.128\$65

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1940. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 9:481

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que as repartições onde têm lugar os

protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para esse efeito, no dia 23 do corrente mês, podendo a apresentação a protesto cujo prazo terminar nesse dia ter lugar no dia 25 do mesmo mês.

Ministério da Justiça, 20 de Março de 1940. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 30:327

A cultura dos ananases na Ilha de S. Miguel atravessa uma grave crise, resultante da falta dos mercados do norte da Europa onde, anteriormente à guerra, os seus produtos eram colocados a preços remuneradores.

Foi requerida ao Governo, como medida para atenuar tal prejuízo, a isenção da taxa de salvação nacional do açúcar empregado no fabrico de conservas de ananases, indústria recentemente estabelecida naquela Ilha.

Considerando o interesse que merece ao Governo esta nova manifestação da actividade micalense;

Considerando que a concessão do que é solicitado melhorará certamente a situação económica dos cultivadores de ananases, aumentando o consumo destes frutos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção da taxa de salvação nacional ao açúcar de produção açoreana empregado na Ilha de S. Miguel no fabrico de conservas de ananases.

§ único. Para a aplicação do disposto neste artigo deixarão de pagar a referida taxa 800 gramas de açúcar por 1^{kg},800 de marmelada e, respectivamente, 200 gramas e 100 gramas, por cada litro, de calda e de sumo.

Art. 2.º O açúcar empregado no fabrico das conservas de ananases sairá da fábrica produtora acompanhado de guia, da qual conste o seu pês, visada pela estação fiscal respectiva.

Art. 3.º Em cada fábrica de conservas de ananases será obrigatória a criação de uma conta corrente do açúcar em regime de isenção, de que constem, dia a dia, as quantidades entradas na fábrica e as empregadas na preparação das conservas.

Art. 4.º A Alfândega de Ponta Delgada, quando julgar conveniente, verificará o emprêgo do açúcar registado na conta corrente a que se refere o artigo anterior, por confronto com os bilhetes de despacho de saída (exportação ou cabotagem) e com as conservas existentes em depósito na fábrica.

Art. 5.º Nos bilhetes de despacho de exportação ou cabotagem é obrigatória a declaração do pês real da marmelada e do número de litros da calda e do sumo.

Art. 6.º O emprêgo do açúcar isento da taxa de salvação nacional para fim diferente do estabelecido no presente diploma será considerado como descaminho daquela taxa, sendo tal delito julgado em harmonia com o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 7.º A isenção estabelecida pelo artigo 1.º deste decreto vigorará durante o período de guerra ou das anormalidades dos mercados por ela provocadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1940. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 1:978

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os portugueses com residência habitual no estrangeiro há mais de um ano, que não tenham situação militar legalizada e entrem no País em 1940, podem sair livremente até 30 de Junho de 1941, não ficando sujeitos a quaisquer sanções por tal situação, nem obrigados a regularizá-la.

Art. 2.º Os portugueses com residência habitual há mais de um ano em qualquer parte do Império ou no estrangeiro, ainda sujeitos ao serviço militar, mas com situação legalizada, que entrem no País durante o ano de 1940, podem sair livremente até 30 de Junho de 1941, sem terem de cumprir qualquer obrigação militar.

Art. 3.º As pessoas a que se referem os artigos anteriores poderão permanecer no País por tempo não superior a cento e vinte dias além de 30 de Junho de 1941, desde que mostrem não ter podido sair até essa data por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 4.º As autoridades consulares e do Império concederão imediatamente o passaporte requerido nos termos e para os efeitos desta lei, fazendo-lhe expressa referência.

Art. 5.º As pessoas abrangidas pelo artigo 1.º é facultado, durante o ano de 1940, regularizarem a situação militar, requerendo-o ao Ministério da Guerra, directamente ou por intermédio das autoridades consulares, e ficarão sujeitas ao pagamento da taxa militar simples, a partir da data do requerimento, com isenção de outros encargos ou sanções.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos portugueses que se encontrem acidentalmente em Portugal na data desta lei, mas tenham de facto residência habitual no estrangeiro.

Art. 6.º A taxa de remição a que se refere o § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, de 10 de Dezembro de 1937, será de 500\$ para o corrente ano de 1940.

Art. 7.º Esta lei aplicar-se-á aos portugueses que hajam emigrado clandestinamente, mas não aos anotados de desertores, e não prejudicará o dever que tem todo o português em idade militar de prestar serviço em caso de guerra, iminente ou declarada.

Art. 8.º A presente lei executar-se-á sem dependência de regulamentação especial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1940. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despachos de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 8 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º